



PROCESSO N.º: 2.943-2/2014

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

EMBARGANTES: MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ADVOGADOS: RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985
MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH**, e pelos senhores **Marcos Rogério Lima Pinto Silva** e **Jorge Araújo Lafetá Neto**, em face do Acórdão n.º 667/2019-TP, que julgou irregular às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, exercício 2014.

Em resumo, o citado Acórdão declarou a inabilitação dos senhores Jorge de Araújo Lafetá Neto e Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 anos, com determinação de restituição aos cofres públicos estaduais, acrescidos da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

O referido Acórdão ainda aplicou multa, além de impor determinações e recomendações.

Em juízo de admissibilidade, o Relator da deliberação embargada, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, concluiu estarem preenchidos os requisitos legais, conhecendo dos Embargos de Declaração opostos, oportunidade em que





entendeu como necessária a análise técnica acerca das razões formuladas (Doc. Digital n.º 276336/2019).

Em Relatório Técnico de Recurso, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos (Doc. Digital n.º 37570/2020).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1.788/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido (Doc. Digital n.º 48439/2020).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 03 de junho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

